



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901664/2014-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.242 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 17 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente MARCIO MARIA MACEDO ADVOGADOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência do julgamento do recurso para a Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-78.020, da 15ª Turma da DRJ/RJ0, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP 34837.36894.161213.1.2.04-9022.

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade onde alegou que o tributo recolhido havia sido objeto de retenção por parte da fonte pagadora.

A DRJ negou provimento alegando que afirmação da interessada quanto a ter ocorrido pagamento em duplicidade de tributo sujeito à retenção na fonte, primeiramente por uma tomadora de seus serviços e depois pela própria interessada, não resiste a mera observação dos elementos dos autos. É que o pagamento supostamente indevido, por ela efetuado, refere-se, em verdade, a tributo devido pela sistemática do lucro presumido, regularmente apurado e declarado.

Cientificada em 06/08/2015 (fl 36), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/09/2015 (fl 39), onde, em síntese, reiterou os argumentos apresentados anteriormente, os quais resumo a seguir:

- prestou serviços profissionais para a Federação da Agricultura e Pecuária de Minas Gerais e que esta reteve os impostos (sic) devidos, anexa o comprovante de retenção (fl 45); e
- que, indevidamente, efetuou o recolhimento em duplicidade e apresenta o comprovante (fl 44); e faz jus à restituição pedida (valor de R\$475,21), referente a COFINS (código de receita 2172)

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em síntese, a recorrente argumenta que houve a retenção de tributos e contribuições, por parte do tomador dos serviços, apresenta o correspondente comprovante e que, indevidamente, procedeu ao recolhimento (por DARF) da COFINS incidente (código 2172).

Apresentou então o PER/DCOMP (no caso PER) requerendo a restituição da COFINS que teria sido recolhida indevidamente.

Em função do que dispõe o artigo 3º, Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e alterações subsequentes, a competência para exame de recursos que versem sobre o lançamento de créditos tributários referentes a COFINS é de uma das turmas das câmaras da Terceira Seção, verbis:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; (grifei)

Nestes termos, voto por declinar da competência para julgamento em favor da Terceira Seção do CARF.

É como voto.

Processo nº 10675.901664/2014-12
Resolução nº **1001-000.242**

S1-C0T1
Fl. 92

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva